

Sessão de 21 de março de 1994

Acórdão nº 107-1.009

Recurso nº 106.256

IRFJ - EX: DE 1989 a 1991

Recorrente: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA.

Recorrido: DRF EM GOIANIA - GO.

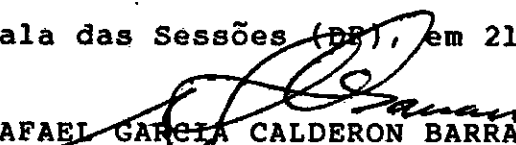
JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

CORREÇÃO MONETARIA DE DÉBITOS FISCAIS - Pelo critério adotado no art. 54 da Lei nº 8.383, de 30/12/91 (D.O. 31/12/91) para atualização dos débitos fiscais não houve correção monetária no período de fevereiro de 1991 a 31/12/91, em face da extinção do BTN, em 01/02/91, pelo art. 3º, inciso I, da MP nº 294, de 31/01/91 (Lei nº 8.177, de 1/03/91, art. 3º, inciso I).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DB), em 21 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATAL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCI DE ASSUNÇÃO.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA, qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas indiciada por passivo fictício e custos não comprovados (fls. 64/69).

Conformou-se com a exigência fiscal referentes às citadas infrações, mas insurgiu-se contra a aplicação da Taxa Referencia Diária, como índice, para efeito da cobrança dos juros de mora, considerando inconstitucionais a Medida Provisória nº 294/91, transformada posteriormente na Lei nº 8.177/91 (fls. 71/74).

A exigência foi mantida em primeira instância (fls. 79/81) sob o argumento de que: 1) a incidência de juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional está prevista em lei (art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, e art. 3º, inciso I, deste último ato); 2) este último dispositivo revela o exato alcance da lei anterior e, por isso, é de natureza interpretativa, e, como tal retroage ao dia em que entrou em vigor a lei interpretada, nos termos do art. 106, inciso I; 3) a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Na fase recursal (fls. 84/99), a empresa persevera em sua irresignação sustentando que a Medida Provisória nº 294/91 e a Lei nº 8.177/91 tiveram por finalidade precípua a desindexação da economia, ou seja, o fim da correção monetária. Pelo art. 9º desta lei não está a Receita autorizada a atualizar monetariamente os tributos e muito menos dívidas atrasadas. Ali não se cogita de atualizar impostos mas, sim, de sobre eles fazer incidir juros. No entanto, a TR não pode ser

utilizada para cobrança de juros moratórios consoante disposição do art. 161 do CTN e da Constituição Federal que fixam a porcentagem em 1% a.m. Ao final, requer: a) a dispensa do pagamento da variação TR, no presente auto; b) permissão para pagar a parte não litigiosa consoante o art.44, letra b, da Lei 8.752; e, c) seja julgado procedente, no sentido de não pagar a variação da TRD, no caso de mora nos termos do Art. 9º da Lei nº 7.713/89.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que a aplicação da Taxa Referencial Diária ao caso concreto ocorreu apenas em relação aos juros de mora, consoante esclarece a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 80) e como se verifica da peça básica (fls. 64/9).

Por outro lado, pelo critério adotado no art. 54 da Lei nº 8.383, de 30/12/91 (D.O. 31/12/91) para atualização dos débitos fiscais não houve correção monetária no período de fevereiro de 1991 a 31/12/91, em face da extinção do BTN, em 01/02/91, pelo art. 3º, inciso I, da MP nº 294, de 31/01/91 (Lei nº 8.177, de 1/03/91, art. 3º, inciso I). Em 1º de janeiro de 1992, houve apenas a conversão do valor corrigido pela legislação anterior (até fevereiro de 1991) para UFIR Diária, esta no valor de Cr\$ 597,06.

O limite de 12% (doze por cento) como taxa de juros reais, estabelecido no artigo 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, não foi ainda regulada em lei complementar, não vingando o princípio constitucional sequer para o sistema financeiro, enquanto não cumprida essa exigência contida no "caput" do dispositivo. No momento em que o for, a TRD que é um "mix" de diversas taxas imperantes no mercado financeiro (art. 1º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 e Lei nº 8.177, de 1/03/91, e legislação posterior), adaptar-se-á à nova ordem.

47

Entretanto, há que se ter em conta, no exercício da atividade administrativa do lançamento, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei

47

Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

BRASÍLIA-DF, em 21 de março de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.